

O TRIBUNAL NACIONAL

Roberto Rosas

*Professor Titular da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília.*

01. Na oportunidade dos dez anos de existência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se uma vista sobre a duplicidade de jurisdições, e até mais de duas, o papel de um tribunal da Federação, e a evolução, principalmente na República, do prestígio da lei federal. Nesse contexto, que se inicia no Império, passa pelo século XX, e deve ser prospectivo com vistas ao século XXI, na dimensão federalista, e até de sua revisão ou ajuste como pregam alguns. Está valendo uma visão do Superior Tribunal de Justiça nesse decênio, até no volume de causas julgadas (400 mil), no seu papel de corte federal, mas antes de tudo de tribunal nacional.

02. Ainda que se fale em federalismo no Império Brasileiro, tal não passou de autêntico estado unitário, com forte presença do Imperador Pedro II, de mando e comando das províncias (João Camillo de Oliveira Torres – *A Democracia Coroada*, Vozes, 1964, pg. 56). Essa direção foi muito acentuada no judiciário imperial, com as nomeações dos juizes feita pelo Imperador, sem falar na nomeação vitalícia e perpétua dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça (João Camillo de Oliveira Torres – *A Democracia Coroada*, Vozes, 1964, pg. 230). Nem se fale na legislação processual, apenas estruturada a partir de 1850 com o Regulamento 737. Tudo isso levava o Supremo Tribunal imperial não ser autêntico tribunal nacional, porque o recurso de revista por ele apreciado destinava-se à defesa da lei em tese, não se envolvendo na questão privada ou com as partes em litígio (interesse), porque a decisão final era remetida para as Relações (rectius tribunais de justiça). Pimenta Bueno mostrou a necessidade da instituição do centro superior de harmonia e subordinação, por isso, a criação do Supremo Tribunal Imperial, menos como tribunal judiciário, e sim instituição de uniformidade e pureza na aplicação da lei (Apontamentos sobre o Processo Criminal, 1857, pg. 31). Nabuco de Araújo sentiu tal preocupação, e inoperância da Corte no Império, e propôs reforma do sistema judiciário para admitir a interpretação pelo Supremo Tribunal, com o julgamento do mérito da causa, e não remetê-lo a uma das Relações (Joaquim Nabuco – *Um Estadista do Império*, Topbooks, 1997, I/257).

03. Assim, entramos na República em 1889. Ao contrário, da federação americana, a instalada no Brasil era federação centrífuga, isto é, do poder unitário passava-se aos poderes estaduais, a autonomia estadual, com características próprias, e preocupação com a preservação da lei federal na sua unidade, na sua interpretação e aplicação. A federação trazida com a República exigia novo sistema judiciário, e outra forma de atuação, porque os estados federados tinham alçada e disponibilidade de aplicação da lei federal, e essa autonomia da justiça estadual contrastava com a dualidade da magistratura (federal e estadual). João Barbalho observou sobre a necessidade de um tribunal superior para solver a colisão entre poderes estaduais e federais, resolvendo-os no plano constitucional (Constituição Federal Brasileira, 1902, pg. 10). Aristides Milton busca informações no direito americano sobre a necessidade do Judiciário federal sobre as contendas políticas e partidárias, árbitro entre os governos federal e estadual (Constituição da República, pg. 275; Agenor de Roure – A Constituinte Republicana, Senado, 1979, pg. 48).

Justificava-se, assim, uma justiça nacional (José Afonso da Silva, Recurso Extraordinário, 9), antes de ser federal, ao gosto daqueles que defendem o unitarismo da justiça (somente estadual ou somente federal).

04. Surgiu então o Supremo Tribunal Federal, com nítida vocação para a matéria constitucional, no entanto, coarctada por falta de espaço político ou falta de visão política, a propiciar, como no nosso modelo americano, a excelência da Suprema Corte para as questões excepcionais, ou somente constitucionais, e então um tribunal nacional para as demais questões (Aliomar Baleeiro – O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro desconhecido, Forense, 1968, pg. 85; Miguel Seabra Fagundes – in Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal, UnB, 1978, pg. 49; Oscar Vilhena Vieira, Supremo Tribunal Federal, RT, 1994, pg. 73; Oscar Dias Corrêa, O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil, Forense, 1987, pg. 1; José Frederico Marques, Observações e Apontamentos sobre a competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, pg. 7).

A justiça americana estava muito destinada à proteção da Constituição, como o demonstrou Marshall, e observou Alexis de Tocqueville (A Democracia na América, Martins Fontes, 1998, pg. 113).

05. O projeto do Governo Provisório (1890) admitiu a introdução do Writ of error dos americanos no direito brasileiro, com o recurso para o Supremo Tribunal das decisões da justiça estadual contrárias às leis federais. Já o Decreto n.º 848 (1890) admitiu recurso para o Supremo Tribunal das decisões contrárias à aplicabilidade de lei do Congresso.

A Constituição de 1891 acolheu esse recurso. Ora, o Writ of error americano tinha como finalidade a correção de erros de direito de uma instância inferior. Chegou-se, portanto, àquele entendimento de Pedro Lessa – aplicação errônea da lei.

O Decreto, 848 delimitou o Judiciário brasileiro na fase republicana, porque impôs o modelo derivado do regime para a fixação da duplicidade de jurisdições (Edgard Costa, *Efemérides Judiciários*, pg. 877; José Afonso da Silva – *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*, pg. 30).

O Recurso Extraordinário foi criado, portanto, com a múltipla finalidade de por cobro às decisões contrárias à Constituição Federal, e à má aplicação da lei, portanto, em duplo objetivo: preservar a Constituição e a lei federal.

Como observou Epitácio Pessoa em 1907, então Ministro do Supremo Tribunal, o Recurso Extraordinário era o ponto de maiores controvérsias no Direito Constitucional, porque destinava-se a atender à jovem Federação, e à preservação da lei federal, sem mutilar a autonomia estadual. Era a indagação de Alexander Hamilton sobre a jurisdição federal na Constituição americana, e a conveniência de sua abrangência (O Federalista, n.º 80) (Epitácio Pessoa – *Do recurso extraordinário*, *Revista de Direito*, 1907, n.º 5; Lúcio de Mendonça – *Do recurso extraordinário*, in *Páginas Jurídicas*, 1903, pg. 3; José Carlos Matos Peixoto – *Recurso Extraordinário*, 1935; Pedro Lessa – *Do Poder Judiciário*, 1915, pg. 4; Castro Nunes – *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, pg. 155).

A Constituição de 1891 foi alterada no capítulo do Recurso Extraordinário, para reduzi-lo na sua importância. Substituição do seu cabimento sobre a aplicação da lei federal por vigência da lei federal (Reforma Constitucional de 1926).

Ainda que Pontes de Miranda considere dispensável no regime federativo a unidade de justiça (Comentários ao CPC – VIII/15) ao contrário de Alfredo Buzaid (Nova Conceituação do Recurso Extraordinário na Constituição do Brasil – Estudos de Direito, 1972, pg. 181), é importante na integração da lei federal a uniformização dessa lei, na sua aplicação. Foi assim até o advento da Constituição de 1946, como proclamou Pontes de Miranda, mas a ampliação tem sido benéfica (Comentários ao CPC, VIII/18).

06. Na esteira deste século, entramos em 1946, com a quarta constituição republicana e com ela os problemas da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, surgindo então, nessa década, longos trabalhos sobre a chamada crise do Supremo Tribunal, então com cerca de 5000 processos distribuídos (Filadelfo Azevedo - *A Crise do Supremo Tribunal*, Arquivos do Ministério da Justiça, I/8; Levi Carneiro – *Ainda A Crise do Supremo Tribunal Federal*, Arquivos do Ministério da Justiça 2/1; Alfredo Buzaid – *A Crise do Supremo Tribunal Federal* – Estudos de Direito, pg. 145).

Que fazer sobre o Supremo Tribunal? Mais especificamente sobre o Recurso Extraordinário?

Para amenizar, essa crise, se comparada com o volume atual, era insignificante, criou-se o Tribunal Federal de Recursos (1947), com competência para os recursos nas causas da União e autarquias, então na competência do Supremo Tribunal Federal, aí tribunal de segundo grau (apelação).

07. Estamos na década de cinquenta e o Supremo Tribunal distribuiu em 1956, 6379 processos e julgou 6126, apenas empreendendo-se alterações procedimentais no Recurso Extraordinário como o juízo de admissibilidade do presidente do tribunal *a quo*, e da sua negação o agravo de instrumento, aparente restrição, porque desde essa época, e muito mais hoje, os despachos denegatórios são impugnados mediante agravo, até porque os meios de reprodução de documentos são mais eficazes, e essa medida é inútil (Alfredo Buzaid, Estudos de Direito, pg. 160).

Houve tentativa, baldia, de amenizar a carga do STF mediante Anteprojeto de Comissão de Notáveis (Santiago Dantas, Carlos Medeiros Silva, Gonçalves de Oliveira, e outros) que não prosperou (RF 167/42).

08. Na década de sessenta o Supremo Tribunal distribuiu em 1966 – 7096 e julgou 9175, antes da Constituição de 1967, sendo que em 1969 distribuiu 8023 processos e julgou 9206. A aguda crise do Supremo Tribunal reuniu juristas eminentes que preconizaram em 1965, a criação de novo tribunal para exame do recurso extraordinário (*rectius*: especial) em matéria não constitucional (Miguel Reale, Caio Tácito, Frederico Marques, Caio Mário – *Revista de Direito Público e Ciência Política*, v. 8, t. 2).

A Constituição de 1967 nitidamente restringiu o cabimento do recurso extraordinário com a introdução da expressão negativa de vigência, sobre a qual muito controverteu-se.

A restrição não significou a distribuição dessa jurisdição, atribuindo a outro tribunal, nem ontologicamente queria restringir recursos. Foi a solução da restrição na cúpula, sem pensar no início ou no intermédio, isto é, na primeira e na segunda instâncias.

09. A crise continuou e a Constituinte de 1987 debateu-a, e enfim encontrou a solução com a duplicidade de jurisdições – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, criando o recurso especial (Antônio de Pádua Ribeiro – *O Poder Judiciário: algumas reflexões*, in *O Judiciário e a Constituição*, Saraiva, pg. 31; Miguel Reale – *Liberdade e Democracia*, 1987, pg. 101; Sydney Sanches – *O Poder Judiciário e a Constituinte*, *Jornal O Estado de São Paulo*, 9/3/86; José Néri da Silveira – *Aspectos Institucionais e estruturais do Poder Judiciário Brasileiro*, in *O Judiciário e a Constituição*, Saraiva, pg. 1; Carlos Mário da Silva Velloso – *O Superior Tribunal de Justiça – competências originária e recursal*, in *O Judiciário e a Constituição*, Saraiva, pg. 3; Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite – *Recurso especial: admissibilidade e procedimento*, in *O Judiciário e a Constituição*, Saraiva, pg. 191; Sálvio de Figueiredo Teixeira – *O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*, in *O Judiciário e a Constituição*, Saraiva, pg. 67).

O tempo encarregou-se da criação de um tribunal nacional na evolução do antigo Tribunal Federal de Recursos (e a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal).

10. Esse longo caminho histórico mostra uma verdade: o Supremo Tribunal Federal, principalmente na fase republicana, vocacionou-se para a matéria constitucional, aquilo que a Carta de 1988 chama de precipuamente constitu-

cional. Somente agora houve a coragem para essa afirmação, sem tirar desde 1890, de todos os juizes o exame constitucional.

Chegou-se então, a um tribunal nacional, que não pode ser o Supremo Tribunal, a quem se reservam as altas culminâncias da proteção da Constituição. O destino exige esse tribunal, que é, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Cabe-lhe, então, a eminência infra-constitucional, mais abrangente, ainda que a constitucional seja tópica.

11. Cabe a especulação sobre os seus limites, sua competência. Não se lhe atribuem excessos, porque haverá a inviabilidade de atuação.